DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4750/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/15530/2013
PROTOCOLO	: 1445231
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 25/2013
CONTRATADA	: HIDRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 19/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR
VALOR	: R$ 76.101,25
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 25/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 19/2013, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda – EPP - cujo objeto é a aquisição de material médico-hospitalar, para atender as necessidades das Unidades de Saúde do Município, no valor de R$ 76.101,25 (setenta e seis mil cento e um reais e vinte e cinco centavos).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Deliberação AC02-611/2017, proferida neste processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-2888/2023, manifestou-se pela ausência do termo de encerramento e pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4434/2023, opinou pela regularidade, com ressalva, da execução do contrato, sugerindo, ainda, a aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o MPC apontaram a ausência do termo de encerramento em sua análise e parecer, respectivamente. Tendo em vista, todavia, a regularidade dos atos, suficiente a adoção de recomendação ao responsável, para que não incorra novamente na falha identificada, observando a remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal.

Os documentos referentes a 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	76.101,25
Valor total empenhado	**R$**	76.101,25
Ordens de pagamentos	**R$**	76.101,25
Notas fiscais	**R$**	76.101,25

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Por fim, embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira, em exame, tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado, para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 25/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012;

3. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, constantes na Resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp